

LEI Nº 3.737, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

Cria o serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul, Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênico-sanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de vegetais, que sejam manipulados, transformados, industrializados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no território do Município de Arroio do Meio.

Art. 2º Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura de Arroio do Meio, responsável por executar a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento industrial ou entreposto no órgão sanitário competente, SIM, é condição indispensável para o seu funcionamento.

Art. 3º São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- a) Carne e seus derivados;
- b) Pescado e seus derivados;
- c) Leite e seus derivados;
- d) Ovo e seus derivados;
- e) Mel e demais produtos de abelha;
- f) Outros produtos de origem animal.

Art. 4º A presente Lei atende ao disposto na Lei Federal 9.712/98, regulamentada pelo Decreto 5.741/06, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA; a Lei Federal 1.283/50 e a Lei Federal 7.889/89, regulamentadas pelo Decreto Federal 9.013/17; e Lei Federal 8.078/90 ou aquelas que as substituam.

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONSISA-VRT), através de comissões específicas.

Art. 6º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei se dará:

I - Nos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima;

III - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de matéria-prima e produtos de origem animal;

IV - No Transporte de produtos de origem animal;

V - De forma supletiva, em estabelecimentos comerciais sob responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 7º A inspeção e fiscalização em produtos de origem animal é atribuição do servidor público habilitado para as atribuições do cargo, lotado na Secretaria Municipal da Agricultura, designado com exclusividade para o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º O serviço de Inspeção Municipal terá pelo menos um Médico Veterinário efetivo conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

§ 2º O Consórcio intermunicipal de saúde poderá atuar de forma complementar, auxiliando, em ações de responsabilidade do SIM.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, rótulos e embalagens, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos serão destinados a critério do SIM.

Art 9º O poder Executivo do Município baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento de registros;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos e produtos;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) processo administrativo-sanitário;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.532, de 20/10/2016.

Arroio do Meio, 17 de janeiro de 2019.

KLAUS WERNER SCHNACK
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

ELUISE HAMMES
Vice-Prefeita Municipal
Coordenadora da Secretaria da Administração